



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 39, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2834, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União no caso de morte ou invalidez de agente de segurança pública em serviço.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Carlos Portinho

RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

15 de julho de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4448773371>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2834, de 2022, do
Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre
compensação financeira a ser paga pela União no
caso de morte ou invalidez de agente de segurança
pública em serviço.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2834, de 2022,
do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre compensação financeira a
ser paga pela União no caso de morte ou invalidez de agente de segurança
pública em serviço.*

O *caput* do art. 1º enuncia o objetivo do projeto e define agente
de segurança pública como integrante de órgão do *caput* do art. 144 da CF.

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4448773371>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O parágrafo único do art. 1º considera dependentes os definidos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991.

O *caput* do art. 2º prevê que a compensação será paga ao agente incapacitado permanentemente em razão do serviço, ou, em caso de óbito, ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários.

O § 1º do art. 2º define o que é incapacidade permanente.

O § 2º do art. 2º exige atestado de óbito ou atestado médico para o pagamento.

O *caput* do art. 3º fixa em R\$ 50 mil a parcela única do pagamento, corrigido anualmente de acordo com o regulamento.

O § 1º do art. 3º prescreve que, em caso de óbito, o valor deve ser dividido entre cônjuge ou companheiro e dependentes.

O § 2º do art. 3º dispõe que, na falta dos beneficiários, o valor será dividido entre os herdeiros necessários.

O § 3º do art. 3º exclui os novos dependentes, habilitados após a morte do agente, do pagamento de indenização por morte.

O *caput* do art. 4º prevê que o pagamento depende de requerimento.

O § 1º dispõe que o pagamento deve ser feito em até seis meses do requerimento.

O § 2º prescreve que o procedimento de concessão e pagamento será regulamentado pelo Poder Executivo.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O *caput* do art. 5º define que a compensação terá natureza indenizatória e sobre ela não incidirá imposto de renda ou contribuição previdenciária.

O parágrafo único do art. 5º diz que o pagamento da compensação não exclui benefícios previdenciários ou assistenciais nem indenizações decorrentes de responsabilidade civil.

O *caput* do art. 6º dispõe que a compensação será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

O parágrafo único do art. 6º obriga o Tesouro Nacional a colocar à disposição do órgão competente, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações, de acordo com a programação financeira da União.

O art. 7º determina vigência imediata.

Na justificação, o Autor alega que:

- todos os profissionais de segurança pública, além de arriscarem suas vidas e salvarem outras tantas, precisam de reconhecimento e valorização, não só através dos aplausos merecidos, mas com um mínimo de segurança financeira e de direito para poder exercer sua atividade com um mínimo de amparo do Governo Federal;
- esses profissionais estão sendo vítimas, justamente por estarem em contato diretamente com a violência;
- por entender que a omissão do Estado permite a ocorrência reiterada de eventos danosos a agentes públicos, a justiça vem condenando a Administração Pública em indenizações por danos causados à família de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

um policial que foi incapacitado ou assassinado em serviço;

- é imperioso que a Administração Pública crie condições que impeçam uma generalização de ocorrências desfavoráveis aos policiais e uma banalização da insegurança e de equipamentos inerentes ao exercício do trabalho policial;
- o risco administrativo decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular, o que configura responsabilidade objetiva do Estado;
- de acordo com estudo realizado, cerca de 136 agentes de segurança foram assassinados no ano de 2021. Os óbitos registrados foram de 111 policiais militares, 21 policiais civis, 3 policiais rodoviários federais e 1 policial federal. No ano de 2020, ocorreram 176 assassinatos de policiais;
- por esta razão, é fundamental mover todos os esforços para ajudar estes profissionais para que possam se manter firmes no exercício da segurança pública e proteger a nossa sociedade.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após esta Comissão, a proposição vai à CAE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes a segurança pública e seus agentes.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Quanto ao mérito, concordamos com a ideia de pagar indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a agentes de segurança pública que venham a óbito ou resultem permanentemente incapacitados em razão do serviço.

Os agentes de segurança pública estão diariamente expostos à violência.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 e de 2024, 161 e 127 policiais foram assassinados em 2022 e 2023, respectivamente.

Nada mais justo do que a União conceder uma indenização às famílias dos heróis que pereceram ou ficaram incapacitados para o serviço na defesa da sociedade.

O projeto, no entanto, necessita de diversos ajustes.

O projeto se refere constantemente a “compensação financeira”, expressão eufemística que não denota apropriadamente a natureza jurídica do pagamento. É melhor tecnicamente chamá-lo de indenização.

O *caput* do art. 1º define agente de segurança pública como integrante de órgão do *caput* do art. 144 da CF, excluindo policiais legislativos, guardas municipais, agentes socioeducativos, agentes de trânsito e guardas portuários.

O projeto fala em invalidez, mas o § 1º do art. 2º inclui, na incapacidade permanente, a hipótese de o agente continuar apto para outros tipos de trabalho. Só que a invalidez é a inaptidão permanente para qualquer tipo de trabalho.

No § 1º do art. 2º é importante fazer ajustes pontuais em relação à classificação da incapacidade sofrida pelo agente de segurança para o exercício de sua atividade laborativa e consequentemente é necessário fazer o reparo no inc. II do art. 3º.

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4448773371>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O *caput* do art. 3º estipula o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) tanto para a morte como para a invalidez, mas os valores devem ser diferentes, porque a morte é mais grave do que a invalidez.

O § 3º do art. 3º exclui os novos dependentes, habilitados após a morte do agente, do pagamento de “indenização por morte”. A redação deve esclarecer que se trata apenas da indenização prevista no projeto.

O projeto atribui à União despesas com policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais estaduais ou distritais, que não são servidores públicos federais. Nesses casos, a indenização deve ser paga pelos demais entes federativos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.834, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1- CSP (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a indenização a ser paga pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no caso de morte ou invalidez permanente de agente de segurança pública, em decorrência do serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a indenização a ser paga pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no caso de morte ou invalidez permanente de agente de segurança pública para exercício de atividade fim, em decorrência do serviço.

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – agentes de segurança pública os integrantes dos órgãos previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal, os policiais legislativos, os guardas municipais, os agentes socioeducativos, os agentes de segurança viária e os guardas portuários; e

II – dependentes aqueles assim definidos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A indenização de que trata esta Lei será concedida:

I – ao agente de segurança pública que ficar incapacitado permanentemente para qualquer tipo de trabalho, em decorrência do serviço.

II – aos dependentes ou, na falta destes, aos herdeiros necessários do agente de segurança pública que venha a óbito, em decorrência do serviço.

§ 1º Considera-se incapacitado permanentemente o agente de segurança pública que, em decorrência do serviço, tenha sofrido evento que o impeça de exercer sua atividade fim, ainda que possa desempenhar outra atividade laborativa.

§ 2º A concessão da indenização dependerá de comprovação por meio de atestado de óbito ou perícia médica oficial.

Art. 3º A indenização de que trata esta Lei será composta de 1 (uma) única prestação nos seguintes valores, corrigidos anualmente nos termos do regulamento desta Lei:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de morte; e

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de invalidez permanente para o exercício da atividade fim.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

§ 1º No caso de óbito do agente de segurança pública, a indenização será dividida igualmente entre os dependentes.

§ 2º Na falta de dependentes, a indenização será dividida igualmente entre os herdeiros necessários.

§ 3º Aos dependentes habilitados após o óbito do agente de segurança não será devido o pagamento da indenização.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento dirigido ao órgão ao qual o agente de segurança pública está vinculado.

§ 1º A indenização será paga no prazo de até 6 (seis) meses contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O procedimento para a concessão da indenização será definido no regulamento desta Lei.

Art. 5º Sobre a indenização de que trata esta Lei não incidirá imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da indenização não prejudica o recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei e de valores decorrentes da responsabilização civil.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4448773371>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4448773371>

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Segurança Pública****Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	
STYVENSON VALENTIM	
	1. EDUARDO BRAGA
	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	3. RENAN CALHEIROS
	4. PLÍNIO VALÉRIO
	5. EFRAIM FILHO
	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
ANGELO CORONEL	
PEDRO CHAVES	PRESENTE
	1. CHICO RODRIGUES
	2. VAGO
	3. OMAR AZIZ
	4. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
JORGE SEIF	
MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE
	1. WILDER MORAIS
	2. CARLOS PORTINHO
	3. MARCOS ROGÉRIO
	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	
VAGO	PRESENTE
	1. JAQUES WAGNER
	2. ROGÉRIO CARVALHO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE
	1. LUIS CARLOS HEINZE
	2. DAMARES ALVES
	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2834/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CSP (SUBSTITUTIVO).

15 de julho de 2025

Senador Carlos Portinho

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4448773371>